



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS
 PROCESSO N.º 4000606-06.2022.8.04.0000
 AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM
 ADVOGADO(A): ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO, DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES, ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR
 AGRAVADO(A): RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, AMOM MANDEL LINS FILHO
 ADVOGADO(A): THAYNA AUGUSTA DA MATA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Câmara Municipal de Manaus – CMM** contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus que, nos autos da Ação Popular de nº 0609324-08.2022.8.04.0001, ajuizada por **Amom Mandel Lins Filho e Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo**, concedeu tutela provisória de urgência para “suspender os efeitos do Projeto de Lei de n. 673/2021, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Manaus, na data de 15 de dezembro de 2021, concernente à Lei Ordinária (Promulgada) n. 505, de 15 de dezembro de 2021, que autorizou o aumento, a partir do mês de janeiro de 2022, em 83% do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como 'Cotão', sob pena de multa diária, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento” (fls. 63).

A **Agravante** argumenta que: **(i)** a demanda carece de possibilidade jurídica – entendida não como condição da ação, mas como condição de admissibilidade *lato sensu* –, porquanto o art. 72, e e g e da Constituição do Estado, apenas autorizaria a impugnação de lei ou ato normativo já formados, e não de simples projeto de lei; **(ii)** caso se entenda que a lei já existe (controle repressivo), o instrumento adequado seria uma das ações de controle concentrado de constitucionalidade, pois, em sede de Ação Popular, a questão constitucional deve compor unicamente a causa de pedir (controle incidental), nunca o pedido (questão principal), tomando como precedente a decisão do STF na RCL nº 1.503/DF ; **(iii)** a decisão recorrida viola o dever de fundamentação (art. 11 do CPC; art. 93, IX, da CRFB), pois não indica qual seria o *periculum in mora* a justificar a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC); **(iii)** o rito do processo legislativo atendeu o princípio do formalismo moderado, deixando de sacrificar a eficiência da Casa Legislativa em discussão de menor complexidade, para a qual o procedimento abreviado teria conferido suficiente grau de certeza, proteção e segurança; **(iv)** a ata da sessão extraordinária do dia 15/12/2021 comprovaria que o teor do Projeto de Lei nº 673/2021 estava disponível para consulta pelos parlamentares, de modo que não há vícios no procedimento, e que o Autor Amom Mandel Lins analisou o projeto e não se manifestou de forma contrária, este último fato a indicar carência de interesse processual; **(v)** as questões discutidas na demanda de origem qualificam-se como *interna corporis*, sendo proscrito o controle jurisdicional sobre a conveniência e oportunidade na escolha do procedimento legislativo adequado, como teria decidido a Exma. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles nos autos do Mandado de Segurança de nº 4000012-89.2020.8.04.0000; **(vi)** caso a tutela provisória seja mantida, o valor da multa cominatória – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem limite de incidência – deve ser reduzido por ofender a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC),



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com limite de 10 (dez) dias; **(vii)** deve ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso (art. 1.019, I, do CPC), pois a manutenção da eficácia da decisão impugnada impediria a utilização da Cota de Atividade Parlamentar, vez que “*eventual pagamento posterior trará inevitáveis prejuízos eis que impossibilitará os pagamentos atuais que os mesmos (sic) necessitam realizar*” (fls. 33), tornando-a irreversível (art. 300, §3º, do CPC).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, cujo deferimento pressupõe a demonstração, pelo Recorrente, de fundamento relevante e de risco de dano caso a análise do tema seja postergada (art. 995, parágrafo único, do CPC¹).

No caso em análise, não há dúvidas de que o recurso tem enorme potencial de ser provido.

Em primeiro lugar por inadequação da via eleita, dado que os Autores, para justificar o cabimento de Ação Popular contra lei em tese, mencionam que, supostamente, se estaria diante de lei de efeitos concretos, mas sequer desenvolvem sua tese, apenas fazendo referência genérica a caso absolutamente distinto apreciado pelo STF, e eventual causa de pedir, nesse momento processual, demandaria anuência dos Requeridos, nos termos do art. 329, II, do CPC, vez que já efetivada a citação da demandada (fls. 67 dos autos de origem).

Em segundo lugar por uso da demanda como sucedâneo de ação de controle concentrado, mesmo os Autores tendo legitimidade para ADIN (art. 75, §1º, V, da CEAM) e tendo tomado ciência, quando da decisão da Exma. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles no Mandado de Segurança de nº 40000012-89.2022.8.04.0000), de que a via correta seria a do controle concentrado (afinal, embora haja o uso da expressão “controle incidental” na petição inicial, não há outro pedido principal que não o de declaração de inconstitucionalidade, sendo evidente que o mero requerimento de publicidade da própria sentença não pode ser interpretado como questão principal, por ser mero meio de se dar maior publicidade à própria decisão declaratória de inconstitucionalidade), em demanda a ser analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte (art. 30, II, a, da Lei Complementar nº 17/97), e não por juízo singular;

Contudo, **não foi comprovada a urgência necessária à concessão do efeito suspensivo**. O Agravante apenas menciona, **genericamente**, que a manutenção do aumento da Cota de Atividade Parlamentar seria imprescindível para o adimplemento de obrigações contraídas durante o período de eficácia da norma. Não demonstra, porém, **que despesas seriam essas e qual o seu valor** – se superior ou não ao valor anterior da cota –, prova de facilima produção, considerada a necessidade de se registrar os comprovantes de despesas a serem ressarcidos com a verba em sistema

¹ **Art. 995, Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

informatizado próprio (art. 4º, §5º, da Lei Municipal nº 437/16²).

Como os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são cumulativos (art. 995, parágrafo único, do CPC), faltando a demonstração de urgência, o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo de origem acerca da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Determino: **a)** a intimação dos Agravados para apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, do CPC); **b)** com fundamento no art. 10 do CPC, a intimação de ambas as partes para que, também em quinze dias, se manifestem acerca: **(i)** do possível reconhecimento de litispendência da Ação Popular de origem em relação ao Mandado de Segurança de nº 40000012-89.2022.8.04.0000, tendo em vista que a decisão que indeferiu a inicial foi, em tese, objeto de Embargos de Declaração – digo em tese porque, embora cadastrados no sistema como Embargos, há simples cópia da petição inicial do *writ* –, e, portanto, a demanda anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido (embora formulado de modo gramaticalmente distinto), continua tramitando; **(ii)** da possibilidade de, com amparo no efeito translativo do recurso, já se extinguir a demanda de origem sem resolução de mérito no próprio Agravo de Instrumento (STJ, REsp nº 1.584.614/CE) na hipótese de este Tribunal vislumbrar vícios de admissibilidade da demanda de origem.

Escoado o prazo conjunto para apresentar contrarrazões e para se manifestar acerca dos temas acima indicados, determino a abertura de vista ao Ministério Público (art. 1.019, III, do CPC).

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus, 4 de fevereiro de 2022.

Des. **PAULO LIMA**
 R E L A T O R
 (Assinatura Eletrônica)

² **Art. 4.º** A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado por parlamentar que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que: (...) **§ 5.º** Os comprovantes de despesas serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.